Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12575/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1642/2017
PROTOCOLO	: 1776087
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: DIVA MARQUES PEREIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Diva Marques Pereira, CPF/MF n.º 257.420.781-53**, titular do cargo efetivo de **Especialista em Educação**.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro deste ato de aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante a análise ANA-ICEAP-28107/2018 (fls. 88-90) e o r. parecer PAR-2ªPRC-19349/2018 (fls. 91).

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, e está materializado pelo **Decreto "PE" n.º 2.594/2016**, publicado no DIOGRANDE n.º 4.757, de 26/12/2016 – fls. 35.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 15-33).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Especialista em Educação	7.060 (sete mil e sessenta) dias.	19 (dezenove) anos, 04 (onze) meses e 05 (cinco) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* conforme apostila de proventos acostada às fls. 34.

Após as diligências de estilo e saneamento do feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 91):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de aposentadoria em questão foi formalizado em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, apto a ser registrado.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, “a” e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Diva Marques Pereira CPF/MF n.º 257.420.781-53 Matrícula: 355364/02 Ato Concessório: Decreto "PE" n.º 2.594/2016 Processo de Aposentadoria n.º 68652/2016-09	Especialista em Educação

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator